



Processo: 114001.2016.1.000 e 114001.2016.2.000

Procedência: Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará

Assunto: Prestação de Contas/2016

Tratam os autos da prestação de contas anuais do **Chefe do Poder Executivo Municipal de Goianésia do Pará**, exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do **Sr. Antônio Pego**, submetidas ao **TCM/PA**, de acordo com as disposições dos artigos 70 e 71, I, da CF/88; art. 71, §1º da Constituição do Estado do Pará; art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016 e art. 1º, I, do RITCMPA.

As contas de Gestão e contas de Governo do Município foram unificadas, objetivando-se a consolidação dos atos de governo e gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal conforme decisão interlocutória, datada de 03.02.2020 e publicada junto ao DOE/TCMPA. De 04.02.2022, em atendimento aos termos dos artigos 540, 541 e 546, do RITCMPA (Ato 23), com as alterações promovidas pelo Ato 25, de 01.09.2021.

I – Contas de Governo:

No tocante às contas de Governo, a 2ª Controladoria, no Relatório Técnico Inicial nº 398/2020, constatou a existência de pendências no exame da documentação enviada, pelas quais o ordenador foi devidamente citado eletronicamente, via SPE Comunicação nº 2751, tomado ciência dos autos em 13/07/2020, todavia não apresentou defesa.

Em Relatório Técnico Final nº 769/2023, a 2ª Controladoria, diante da ausência de apresentação da defesa, concluiu pela permanência de todas as irregularidades inicialmente apontadas a seguir:

1. Despesa realizada acima da autorizada no montante de R\$1.487.359,08, descumprindo o art. 167, II, da CF/88 c/c art. 59 da Lei Federal nº 4.320/64;
2. Descumprimento do limite máximo de 54,00% estabelecido no art. 20, III, "b" da LRF, pois os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$50.024.244,26, correspondente a 59,26% da RCL;
3. Descumprimento do limite máximo de 60,00% estabelecido no art. 19, III, da LRF, pois os gastos com pessoal do Município totalizaram o montante de R\$50.992.281,86, correspondente a 60,40% da RCL;
4. Descumprimento do art. 42 da LRF, pela indisponibilidade de recurso para arcar com os valores das obrigações contraídas no final de mandato;
5. Não foi enviado o comprovante de recolhimento da multa referente ao descumprimento da totalidade das obrigações pactuadas no TAG nº 014/2016;

Os autos foram encaminhados ao MPCM/PA, que passa a analisar.



Preliminarmente, cumpri ressaltar que como os presentes autos tratam de contas relativas ao exercício financeiro de 2016, importa perquirir acerca da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva da Corte de Contas.

De início, impende esclarecer que, enquanto no processo judicial a prescrição se trata de uma prejudicial de mérito, que extingue o processo e impede a análise do cerne da demanda caso venha a ser acolhida, no processo de contas ela assume contornos peculiares. Isso porque, ainda que venha a ser constatada sua incidência nos autos, a prescrição somente atinge a função sancionatória e a pretensão ressarcitória da Corte de Contas.

Veja-se que a ocorrência da prescrição não impede, de *per si*, o julgamento das contas, que se constitui atribuição constitucionalmente conferida ao Poder Legislativo e à Corte de Contas, conforme a natureza das contas prestadas, por comando instituído nos arts. 70 e 71, incisos I e II, da Constituição da República de 1988.

Importa esclarecer que a prerrogativa de aplicar multas e imputar débito objetivando o ressarcimento ao erário não se confunde com a função julgadora atribuída aos Tribunais de Contas, mas consubstancia apenas alguns dos possíveis efeitos acarretados pelo julgamento das contas.

Ademais, observa-se que, em nenhuma das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 550, foi assentado o entendimento de que o instituto da prescrição alcança a função judicante, que foi constitucionalmente conferida aos Tribunais de Contas pátrios.

Desse modo, conclui-se que o advento da prescrição impede tão somente a ocorrência de alguns dos efeitos dessa mencionada função, a saber, a cominação de multa e a imposição de débito, porém, não atinge a atribuição de julgar as contas de todas as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos.

Por essa razão, estando ou não prescrito o presente processo, as contas serão analisadas e o juízo sobre a regularidade dos atos de gestão será devidamente realizado ao final.

Nesse contexto, o instituto da prescrição está previsto no Capítulo X do Título III da LOTCM/PA (LC 109 /2016), após ter sido incluído pela Lei Complementar n. 156/2022. Dentro do referido capítulo, o art. 78-A da LOTCM/PA assim dispõe:

Art. 78-A. A prescrição é instituto de ordem pública, abrangendo, exclusivamente, o exercício das competências sancionatórias e ressarcitórias do Tribunal de Contas, sob o qual se fará observar o prazo comum de 05 (cinco) anos.

§ 1º O reconhecimento da prescrição poderá se dar de ofício pelo Relator, mediante provocação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará ou através de requerimento do interessado, sendo sempre submetida a julgamento por órgão colegiado do Tribunal.

O art. 78-C do mesmo diploma legal determina que o prazo de 5 (cinco) anos deverá ser contado a partir do termo inicial indicado no art. 78-E. Confira-se o teor de tais dispositivos:

Art. 78-C. Prescrevem em 05 (cinco) anos as pretensões punitivas e de ressarcimento, contados do termo inicial indicado no art. 78-E.

(...)

Art. 78-E. O prazo prescricional será contado:



- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno;
- V - no caso de irregularidade permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade.

Parágrafo único. Considera-se, para fins do disposto no inciso II, deste artigo, o primeiro dia útil subsequente à data de encerramento do prazo para encaminhamento da prestação de contas ao Tribunal, nos casos de contas de gestão, vinculada ao 3º Quadrimestre e do Chefe do Poder Executivo Municipal, vinculadas ao Balanço Geral.

Além disso, o art. 78-G estabelece diversas hipóteses nas quais a prescrição é interrompida, devendo, nesses casos, recomeçar o cômputo do interregno quinquenal. Veja-se, *in verbis*:

Art. 78-G. A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causa que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2022)

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2022)

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

No caso em análise, verifica-se que as contas foram prestadas em 27/12/2017 (Balanço Geral), após a entrega dos documentos pelo ordenador via sistema, começando, então, a contagem do prazo prescricional de cinco anos.

Em 24/06/2020, foi juntado aos autos o Relatório Técnico Inicial e, em 24/06/2020, foi expedida citação eletrônica ao responsável, a qual se efetivou na data de 13/07/2020. Portanto, não decorrido o prazo de cinco anos e, na conformidade do art. 78-G, I, interrompeu-se o prazo prescricional.

Todavia, tem-se que o art. 78-I do mencionado diploma dispõe sobre a prescrição intercorrente no âmbito do TCM/PA, nos seguintes termos: “incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de 03 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”



Verifica-se, portanto, que a prescrição intercorrente é um instituto de ordem endoprocessual, ou seja, fulmina a pretensão (ressarcitória e sancionatória) do tribunal de contas após a instauração do processo, em razão da inércia na prática de atos processuais. No entendimento do TCU (Acórdão 534/2023 – Plenário, processo nº 020.186/2020-7), “o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária.”

Ademais, à prescrição intercorrente aplicam-se as causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal, acrescidas da possibilidade de interrupção por qualquer ato que evidencie o regular andamento do processo, ressalvadas apenas as exceções legais.

Com base nessas premissas, verifica-se que, após o primeiro marco interruptivo, o processo ficou paralisado no período de 13/08/2020 e 16/11/2023, portanto, houve o decurso do lapso de três anos previsto no art. 78-I da LC Estadual nº 109/2016.

Portanto, resta impositivo o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, razão pela qual deixa-se de pugnar pela imputação de débito e aplicação de multa em decorrência das falhas constatadas nas contas que aqui são analisadas.

No mérito, verifica-se que a Lei Municipal nº 620/2015 aprovou o Orçamento Anual do Município de Goianésia do Pará e previu receitas e fixou despesas na ordem de R\$85.530.000,00. Após as alterações orçamentárias, a autorização líquida permaneceu o valor supracitado. A despesa empenhada no exercício atingiu o montante de R\$89.017.359,08, a despesa liquidada de R\$88.933.927,18 e a despesa paga de R\$82.542.073,64.

Foi inscrito em restos a pagar processados o valor de R\$6.475.285,44, sendo constatada a indisponibilidade de caixa (R\$3.116.675,66), descumprindo o art. 42 da LC nº 101/00, que veda expressamente ao Chefe do Poder Executivo ou do órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do exercício financeiro, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Quanto aos recursos, verifica-se que o município aplicou 58,46% dos impostos arrecadados e transferidos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo, desta forma, o que determina o art. 212, da CF.

Ainda na educação, foram observados o art. 60, da ADCT e o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (Lei do FUNDEB), haja vista a aplicação de 88,26% dos recursos do fundo, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública municipal.

Na saúde, do total dos impostos arrecadados e transferidos, 30,50% foram aplicados em ações e serviços de saúde, o que demonstra a observância das regras contidas no art. 7º, da LC nº 141/2012.

Além disso, houve o descumprimento tanto do limite de 54% relativo aos gastos do Executivo (59,26%), previsto no art. 20, III, “b”, da LRF, como também o descumprimento do limite de 60% referente aos gastos do Município (60,40%), previsto no art. 19, III da LRF.

Por fim, o repasse ao Legislativo totalizou 7% da receita do exercício anterior, **cumprindo** o limite definido no art. 29-A, I, da CF.

II – Contas de Gestão

No tocante às contas de Gestão, a 2ª Controladoria, no Relatório Técnico Inicial nº 398/2020, constatou a existência de falhas no exame da documentação enviada, pelas quais o ordenador foi devidamente citado eletronicamente, via SPE Comunicação nº 15899, tendo tomado ciência dos autos em 13/07/2020, todavia não apresentou defesa.



Em Relatório Técnico Final nº 768/2023, a 2ª Controladoria, diante da ausência de apresentação da defesa, concluiu pela permanência de todas as irregularidades inicialmente apontadas a seguir:

1. Remessa intempestiva das seguintes documentações: a) Prestação de Contas do 1º e 2º quadrimestres; b) Balanço Geral; c) RGF's do 1º e 2º quadrimestres; d) RREO do 4º bimestre
2. Não envio do RGF do 3º quadrimestre e do RREO do 4º bimestre;
3. Descumprimento do art. 11 da LRF, em virtude da ausência de arrecadação dos impostos de sua competência;
4. Ausência de transparência nas contas da receita, pois não foram identificados os recursos lançados na conta "Outras Receitas Correntes - Indenizações e Restituições", no valor de R\$12.473.875,14, dificultando a fiscalização do Tribunal;
5. Saldo final insuficiente para cobrir as obrigações contraídas no exercício, contrariando o § 1º do art. 1º da LRF;
6. Não foram encaminhados tanto os contratos temporários firmados no exercício como os Relatórios Consolidados dos Contratos Temporários quadrimestrais, descumprindo normas regimentais;
7. Impossibilidade de identificar se existem procedimentos licitatórios respaldando as realizações das despesas com os credores abaixo, bem como a ausência de inserção no Mural de Licitações dessas licitações: **a) A F Siqueira & Cia Ltda.- Me** (R\$6.127.427,86); **b) Siqueira Locações Ltda. – Me** (R\$3.748.150,00 e R\$1.499.045,70); **c) Posto Jatobá Ltda. – Epp** (R\$3.095.273,97); **d) Top Med Eireli-Epp** (R\$1.672.220,00 e R\$199.700,00); **e) H. R. De Almeida & Cia Ltda. – Me** (R\$1.296.602,00); **f) Packer & Nascimento Advogados Associado** (R\$1.121.093,85); **g) Distribuidora Vida Ltda. –Epp.** (R\$1.072.791,36); **h) F.B.S Construções Eireli** (R\$393.120,37, R\$194.319,57, R\$183.708,79 e R\$143.777,03); **i) AJAB Construções E Serviços Ltda** (R\$578.668,80, R\$298.475,72 e R\$84.434,83); **j) Goiás Comer. de Prod. Farmacêuticos Ltda** (R\$659.081,08, R\$156.898,51 e R\$36.633,20); **k) Posto Santo Amaro Ltda** (R\$689.273,04); **l) C. S Materiais de Construção – Me** (R\$521.100,00); **m) Supermercado Serra Dourada Ltda. – Me** (R\$555.586,70);

Os autos foram encaminhados ao MPCM/PA, que passa a analisar.

Preliminarmente, cumpri ressaltar que como os presentes autos tratam de contas relativas ao exercício financeiro de 2016, importa perquirir acerca da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva da Corte de Contas.

De início, impende esclarecer que, enquanto no processo judicial a prescrição se trata de uma prejudicial de mérito, que extingue o processo e impede a análise do cerne da demanda caso venha a ser acolhida, no processo de contas ela assume contornos peculiares. Isso porque, ainda que venha a ser constatada sua incidência nos autos, a prescrição somente atinge a função sancionatória e a pretensão ressarcitória da Corte de Contas.

Veja-se que a ocorrência da prescrição não impede, de *per si*, o julgamento das contas, que se constitui atribuição constitucionalmente conferida ao Poder Legislativo e à Corte de Contas, conforme a natureza das contas prestadas, por comando instituído nos arts. 70 e 71, incisos I e II, da Constituição da República de 1988.

Importa esclarecer que a prerrogativa de aplicar multas e imputar débito objetivando o ressarcimento ao erário não se confunde com a função julgadora atribuída aos Tribunais de Contas, mas consubstancia apenas alguns dos possíveis efeitos acarretados pelo julgamento das contas.



Ademais, observa-se que, em nenhuma das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, (especial no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 550, foi assentado o entendimento de que o instituto da prescrição alcança a função judicante, que foi constitucionalmente conferida aos Tribunais de Contas pátrios.

Desse modo, conclui-se que o advento da prescrição impede tão somente a ocorrência de alguns dos efeitos dessa mencionada função, a saber, a cominação de multa e a imposição de débito, porém, não atinge a atribuição de julgar as contas de todas as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos.

Por essa razão, estando ou não prescrito o presente processo, as contas serão analisadas e o juízo sobre a regularidade dos atos de gestão será devidamente realizado ao final.

Nesse contexto, o instituto da prescrição está previsto no Capítulo X do Título III da LOTCM/PA (LC 109 /2016), após ter sido incluído pela Lei Complementar n. 156/2022. Dentro do referido capítulo, o art. 78-A da LOTCM/PA assim dispõe:

Art. 78-A. A prescrição é instituto de ordem pública, abrangendo, exclusivamente, o exercício das competências sancionatórias e ressarcitórias do Tribunal de Contas, sob o qual se fará observar o prazo comum de 05 (cinco) anos.

§ 1º O reconhecimento da prescrição poderá se dar de ofício pelo Relator, mediante provocação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará ou através de requerimento do interessado, sendo sempre submetida a julgamento por órgão colegiado do Tribunal.

O art. 78-C do mesmo diploma legal determina que o prazo de 5 (cinco) anos deverá ser contado a partir do termo inicial indicado no art. 78-E. Confira-se o teor de tais dispositivos:

Art. 78-C. Prescrevem em 05 (cinco) anos as pretensões punitivas e de ressarcimento, contados do termo inicial indicado no art. 78-E.

(...)

Art. 78-E. O prazo prescricional será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno;

V - no caso de irregularidade permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade.

Parágrafo único. Considera-se, para fins do disposto no inciso II, deste artigo, o primeiro dia útil subsequente à data de encerramento do prazo para encaminhamento da prestação de contas ao Tribunal, nos casos de contas de gestão, vinculada ao 3º Quadrimestre e do Chefe do Poder Executivo Municipal, vinculadas ao Balanço Geral.



Além disso, o art. 78-G estabelece diversas hipóteses nas quais a prescrição é interrompida, devendo, nesses casos, recomeçar o cômputo do interregno quinquenal. Veja-se, *in verbis*:

Art. 78-G. A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causa que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2022)

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2022)

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

No caso em análise, verifica-se que as contas foram prestadas em 03/04/2017 (Balanço Financeiro), após a entrega dos documentos pelo ordenador via sistema, começando, então, a contagem do prazo prescricional de cinco anos.

Em 24/06/2020, foi juntado aos autos o Relatório Técnico Inicial e, em 25/06/2020, foi expedida citação eletrônica ao responsável, a qual se efetivou na data de 13/07/2020. Portanto, não decorrido o prazo de cinco anos e, na conformidade do art. 78-G, I, interrompeu-se o prazo prescricional.

Todavia, tem-se que o art. 78-I do mencionado diploma dispõe sobre a prescrição intercorrente no âmbito do TCM/PA, nos seguintes termos: “incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de 03 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”

Verifica-se, portanto, que a prescrição intercorrente é um instituto de ordem endoprocessual, ou seja, fulmina a pretensão (ressarcitória e sancionatória) do tribunal de contas após a instauração do processo, em razão da inércia na prática de atos processuais. No entendimento do TCU (Acórdão 534/2023 – Plenário, processo nº 020.186/2020-7), “o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária.”

Ademais, à prescrição intercorrente aplicam-se as causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal, acrescidas da possibilidade de interrupção por qualquer ato que evidencie o regular andamento do processo, ressalvadas apenas as exceções legais.

Com base nessas premissas, verifica-se que, após o primeiro marco interruptivo, o processo ficou paralisado no período de 13/08/2020 e 16/11/2023, portanto, houve o decurso do lapso de três anos previsto no art. 78-I da LC Estadual nº 109/2016.

Portanto, resta impositivo o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, razão pela qual deixa-se de pugnar pela imputação de débito e aplicação de multa em decorrência das falhas constatadas nas contas que aqui são analisadas.



No mérito, verifica-se que a Lei Municipal nº 620/2015 aprovou o Orçamento Anual do Município de Goianésia do Pará e previu receitas e fixou despesas para PM na ordem de R\$32.616.000,00. Após as alterações orçamentárias, a autorização líquida ficou em R\$31.691.411,91.

A despesa empenhada no exercício atingiu o montante de R\$28.749.333,45, sendo paga a quantia de R\$25.801.848,60. Foi inscrito em restos a pagar processados o valor de R\$ 2.947.484,85, sendo constatada a indisponibilidade de caixa (R\$1.310.454,08), descumprindo o art. 42 da LC nº 101/00, que veda expressamente ao Chefe do Poder Executivo ou do órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do exercício financeiro, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Foi constatado que os subsídios pagos ao Prefeito obedeceram ao ato fixador, bem como aos dispositivos constitucionais (arts. 29, V, 37, X e XI, 39, § 4º, da CF/88).

Ressalta-se que não houve pagamento ao Vice Prefeito, haja vista que este assumiu a prefeitura no exercício sob análise.

Foram constatadas despesas com contratações temporárias no valor de R\$2.481.456,41 (31.90.04), porém, não consta nenhuma informação se os contratos foram enviados para registro, a fim de que seja realizado o exercício do controle externo pelo TCM/PA (art. 71, III da CF/88).

Então, por cautela, registra-se que em caso de Denúncias ou Notificações Fundamentadas, poderá ser determinada a reabertura de instrução.

Salienta-se, ainda, que não foi informado nos autos sobre as despesas realizadas com vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil, assim, prejudicando a comparação das despesas temporárias com as despesas de pessoal civil.

Ademais, observou-se, inicialmente, a incorreta apropriação dos encargos patronais ao INSS, no valor de R\$28.285,56, contudo, conforme aduzido pelo órgão técnico, utiliza-se a “metodologia por estimativa” para fins de apuração dos encargos patronais não apropriados, não havendo a dedução das verbas remuneratórias (nas quais não há incidência da alíquota previdenciária). Logo, o total calculado não se trata de quantia precisa.

Nesse sentido, considerando que o valor que deixou de ser apropriado com relação ao INSS corresponde a 0,39% do montante total anual, apurado da folha de pagamento do órgão, presume-se a correta apropriação dos encargos patronais, razão pela qual não houve motivação para eventual citação.

Pelo exposto, diante da ausência de apresentação da defesa, este MPCM entende que as irregularidades referentes a despesa realizada acima da autorizada, descumprimento do limite do art. 20, III, “b” da LRF (gastos com pessoal do Poder Executivo), descumprimento do limite máximo do art. 19, III, da LRF (gastos com pessoal do Município), descumprimento do art. 42 da LRF (Disponibilidade Financeira), ausência de procedimentos licitatórios respaldando as realizações das despesas com os credores e ausência de inserção no Mural de Licitações de algumas licitações são falhas graves e inquinam a prestação de contas em sua totalidade.

III – Conclusão

Isto posto, esta representação do Ministério Público de Contas sugere a emissão de parecer prévio, recomendando à Câmara Municipal a **não aprovação** das Contas Anuais do Prefeito Municipal de Goianésia, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do **Sr. Antônio Pego**, deixando de sugerir a

aplicação de multas pelas falhas remanescentes, em razão da prescrição da pretensão punitiva ressarcitória, sem prejuízo da remessa de cópia dos autos ao MPE para adoção das providências cabíveis, nos termos do RITCM/PA.

É o parecer, S.M.J.

Belém, 22 de janeiro de 2024

MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

PROCURADORA

